



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8399/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025

Autoria: Vereador Juninho Buguiu



Ementa: RECONHECE O RODEIO COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Juninho Buguiu, cujo conteúdo, em suma, objetiva reconhecer o Rodeio como modalidade esportiva, no âmbito do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 04.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 10/13.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, conforme contornos traçados pelo art. 30, I e II, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que engloba a matéria, que, ao tratar de desporto e reconhecimento da modalidade como um esporte, insere-se no contexto das políticas públicas locais e está diretamente relacionada à prestação dos serviços municipais de apoio e incentivo ao esporte.

Em relação ao tema de fundo, há que se considerar ainda a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre desporto (art. 24, IX, CF), cabendo aos municípios suplementar referida legislação, conforme comando autorizativo do supracitado art. 30, II, CF.

Ademais, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 61, §1º, II da CF, reproduzida por simetria no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Assim, frente à cognição pacificada no Supremo Tribunal Federal, é notório que o PLO em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque, o conteúdo do projeto está de acordo com o artigo 217 da Constituição Federal, que estabelece ser *"dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um"*, garantindo proteção a todas as manifestações esportivas.

Outrossim, devemos considerar o disposto no art. 225, §7º, CF, que dispõe *"[...] não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos"; e também o art. 2º da Lei nº 13.364/2016, que possui como redação "O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira".*

Assim, ao reconhecer o rodeio como um esporte, o legislador atende ao mandamento constitucional de promoção do desporto e da inclusão social por meio da atividade esportiva, não





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ofendendo qualquer preceito constitucional de natureza material, princípios fundamentais ou direitos de terceiros.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, no que se refere à garantia de tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025**, de autoria do Vereador Juninho Buguiu.

Linhares/ES, 01 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 01/07/2025 11:20

Checksum: **F899B5769CD2D94BA2621B78BAD667993FBBF50F4C4E72F3AC27DDB94A29F3640**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 01/07/2025 11:50

Checksum: **8C357F8531C840F6BE921E29FF355462D54148ECA141B28E0BE9FA54181504A8**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 01/07/2025 12:56

Checksum: **FE3C834571FC79354D22E3C7422F1C641564AF997FF19DEF52C41134E16B66FD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003200310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.